

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2003

Altera o Código de Trânsito Brasileiro tornando proibido aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores o tráfego entre veículos de filas adjacentes e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

1. O escopo do Projeto de Lei em apreço é dar nova redação aos **arts. 56 e 244**, da Lei nº **9.503**, de 23 de setembro de **1997** – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

2. Sugere o PL para o **art. 56** a proibição ao condutor de motocicleta, motoneta e ciclomotor de trafegar entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila também a ele adjacentes, estendendo, o **parágrafo único**, a proibição de ultrapassagem de qualquer veículo, devendo o condutor observar a distância estabelecida pelo **art. 201** (um metro e meio).

3. Quanto ao **art. 244**, que estabelece penalidades a infrações cometidas, tem acrescentado inciso **IX**, elencando entre elas o desrespeito ao **art. 56**, com a redação ora sugerida:

4. Colhe-se da **justificação**:

“Diante dessa lamentável realidade, julgamos oportuno



2E67CDEE42

apresentar a presente proposição, por meio da qual tornar-se-á infração de trânsito de natureza média o tráfego entre os veículos ou entre eles e a calçada, ainda que para manobras de ultrapassagens.

*Semelhante proibição, aliás, já constava do texto original do Código de Trânsito Brasileiro, cujo dispositivo constante do então **art. 56** foi **vetado** sob o argumento de se tratar de uma “prática largamente utilizada em todo o mundo, como forma de garantir maior agilidade de deslocamento.”*

5. Submetido o PL à COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, foi ele **aprovado**, na forma do Substitutivo do Relator, Deputado MÁRIO NEGROMONTE, do qual de ressalta:

*“O **argumento** que levou ao **veto** presidencial do art. 56, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, é totalmente **incoerente** com os princípios norteadores do CTB, cujo artigo 1º estabelece que “o trânsito em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito...”. Nesse sentido, ao restabelecer, no CTB, o conteúdo do art. 56, estaremos defendendo o preceito que norteou toda a formulação do Código, a segurança dos condutores.*

.....

*Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe entre outros aspectos sobre a alteração das leis, em seu **artigo 12, inciso III, alínea c**, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado, como é o caso do art. 56 do CTB. Tendo em vista adequar o texto do PL às exigências dessa Lei, impõe-se a correção do número do dispositivo que se quer incluir, além de pequenos ajustes de redação.”*

6. O **art. 56**, vetado, era do seguinte teor:

“Art. 56. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.”

E tais foram as razões do veto:

“Ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a



passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobremaneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo o mundo, é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento. Ademais, a segurança dos motoristas está, em maior escala, relacionada aos quesitos de velocidade, de prudência e de utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, os quais encontram no Código limitações e padrões rígidos para todos os tipos de veículos motorizados. Importante também ressaltar que, pelo disposto no art. 57 do Código, a restrição fica mantida para os ciclomotores, uma vez que, em função de suas limitações de velocidade e de estrutura, poderiam estar expostos a maior risco de acidente nessas situações.”

7. O Substitutivo da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES corrige imperfeições no texto do PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1 Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise do **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de introduzir disposições no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997.

A matéria tem assento constitucional, no **art. 22**, que estabelece a competência legislativa **privativa** da **União** para legislar sobre **“trânsito”** (inciso **XI**, primeira parte).



3. Há que se constatar, então, que o PL atende à **constitucionalidade**, inserindo-se na legislação existente, o Código de Trânsito Brasileiro.

4. Quanto à **técnica legislativa** reconhece-se que pecar pela inobservância da legislação que rege a elaboração das leis, ou seja, a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Tais imperfeições, todavia, foram corrigidas no Substitutivo apresentado pelo COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, ressaltando-se, não obstante, a aposição da sigla **NR** ao final do **art. 56-A**, sigla essa que significa **nova redação**. Entretanto, a inclusão do **art. 56-A** não é fruto de **nova redação**, razão pela qual se oferece **emenda supressiva** para retirá-la.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, e **boa técnica legislativa** do **PL nº 2.650, de 2003**, na forma do **Substitutivo** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, com a emenda supressiva acostada.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator



2E67CDEE42

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2003****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro proibindo aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores o tráfego entre veículos de filas adjacentes e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final do **art. 56-A**, introduzido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator



2E67CDEE42